



Número: **0600626-30.2020.6.22.0007**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **19/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Cargo - Vereador, Recurso Contra Expedição de Diploma**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE FRANCISCO PINHEIRO (AGRAVANTE)	
	FERNANDO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO) SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZÃO DO AMARAL (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO)
ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)	
	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) DAYANE RODRIGUES BATISTA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158934768	15/05/2023 15:46	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600626-30.2020.6.22.0007 – ARIQUEMES – RONDÔNIA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: José Francisco Pinheiro

Advogados: Luís Carlos Moura Guimarães e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Eronildo Pereira dos Santos

Advogados: Dayane Rodrigues Batista e outro

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – RCED. VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA.

INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.877/2019. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO RCED EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL JULGADO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA.

SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo em recurso especial eleitoral (ID 158264591) interposto por José Francisco Pinheiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado (ID 158264582).

2. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO reconheceu a incidência da causa superveniente de inelegibilidade contida na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 e julgou procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral – MPE contra o agravante, eleito vereador pelo Município de Ariquemes/RO nas eleições de 2020.

Esta a ementa do acórdão (ID 158264548):

“Eleições 2020. Recurso Contra Expedição de Diploma. Assistência simples. Primeiro Suplente. Deferimento. Sobrestamento do feito. Recurso especial em ação penal. Julgamento pendente. Não cabimento. Contrarrazões apresentadas intempestivamente. Preclusão. Não conhecimento. Reforma eleitoral (art. 262, CE). Lei n. 13.877/2019. Princípio da Anualidade. Impossibilidade de aplicação nas Eleições 2020. Controle difuso de constitucionalidade. ADI n. 6297 tramitando no STF. Pedido prejudicado. Declaração de revelia. Ações eleitorais. Inaplicabilidade. Pedido prejudicado. Mérito: condenação criminal. Confirmação por órgão colegiado. Inelegibilidade infraconstitucional. Configuração após o registro e antes das eleições. Súmula TSE n. 47. Procedência.

I – Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, a intervenção do primeiro suplente ao cargo proporcional é admitida apenas na condição de assistente simples. Precedente TSE.

II – O recurso especial interposto nos autos da ação penal que deu origem à condenação criminal de parlamentar eleito, confirmada por órgão colegiado, não obsta o julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo qual se averigua a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea ‘e’, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, exceto se obtido provimento cautelar suspendendo os efeitos da condenação, o que não se comprovou no caso em exame.

III – Escoado o prazo para apresentação das contrarrazões sem a manifestação do recorrido, é inviável o conhecimento da matéria de defesa articulada extemporaneamente, pela ocorrência da preclusão.

IV – O Princípio da Anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, impõe que as alterações legislativas modificativas do processo eleitoral entrem em vigor há pelo menos um ano antes da data da eleição.

V – Regras que alteram a elegibilidade ou a inelegibilidade, como as veiculadas na Lei n. 13.877/2019 acerca do recurso contra expedição de diploma – art. 262 do Código Eleitoral –, referem-se ao processo eleitoral e devem se submeter ao Princípio da Anualidade. Precedentes TSE.

VI – Reconhecido o óbice constitucional para aplicação às Eleições de 2020 da nova roupagem



dada ao fato superveniente pelo § 2º do já mencionado art. 262 do Código Eleitoral, resta prejudicado, no caso concreto, qualquer discussão acerca da necessidade de controle difuso de constitucionalidade da reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.877/2019, notadamente, quando o controle concentrado de constitucionalidade está pendente de apreciação na ADI n. 6297, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

VII – Considerando-se que às ações eleitorais não se aplicam os efeitos da revelia e de presunção de veracidade dos fatos, por cuidarem de direitos indisponíveis e de relevante interesse público, não se vislumbra efeito prático na decretação de revelia do recorrido, especialmente quando já reconhecida patente a preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões. Pedido prejudicado.

VIII – No mérito, cuida-se da ocorrência de inelegibilidade superveniente, em razão da confirmação, por órgão colegiado, da condenação criminal de parlamentar eleito como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, incidindo, por tanto, na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 4, da Lei Complementar n. 64/1990.

IX – O fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do recurso contra expedição de diploma é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula TSE n. 47.

X – Na hipótese, tanto o julgamento colegiado quanto a publicação do acórdão ocorreram em datas anteriores ao dia da eleição, sendo de rigor a procedência da ação.

XI – Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para cassar o diploma outorgado ao recorrido, com manutenção do cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossado o 1º suplente da agremiação.

XII – Execução do julgado condicionada ao que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral.”

3. Os embargos de declaração opostos (ID 158264556) foram rejeitados. Esta é a ementa do acórdão (ID 158264572):

“Embargos de Declaração. Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Contradição e omissão. Vícios não configurados. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Prequestionamento. Embargos não providos.

I – Os declaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa ou reapreciar fundamentos do acórdão, porquanto só devem ser admitidos para a prolação de um juízo integrativo-retificador ou aclaratório da decisão impugnada, na presença de omissão, obscuridade ou contradição, ou mesmo de erro material grave na deliberação recorrida (art. 1.022 do CPC/2015).

II – Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

III – Consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas pelo embargante para fins de prequestionamento mesmo que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015).



4. O recurso especial foi interposto, tempestivamente, no dia 26.8.2022, sexta-feira (ID 158264582), por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 158264516, p. 2, substabelecimentos nos IDs 158264521, p. 2, e 158264577, p. 2), considerando a publicação do acórdão em 23.8.2022, terça-feira.

5. O Presidente do TRE/RO negou seguimento ao recurso especial aos fundamentos de que: a) “o acórdão recorrido encontra-se fundamentado [na] Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral”; b) “o recorrente não se desincumbiu de impugnar o fundamento principal do acórdão recorrido”; c) “não há guarida no ordenamento jurídico a tese do recorrente de que houve a negativa de vigência do art. 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil”; e d) a “legislação eleitoral prevê que a inelegibilidade decorre da decisão colegiada e não do deslinde da causa” (ID 158264584).

6. A decisão agravada foi publicada em 21.9.2022, quarta-feira, e o agravo (ID 158264591), interposto em 24.9.2022, sábado.

7. O agravante alega que, “ao contrário do consignado na decisão ora agravada, o recurso especial apresentado atacou o fundamento da incidência da Súmula nº 47/TSE justamente quando apontou sua inaplicabilidade ao caso concreto, por força das alterações empreendidas pela Lei nº 13.877/2019 no art. 262 do Código Eleitoral” (ID 158264591, p. 13).

Sustenta que, “nos exatos termos do art. 262, § 2º do CE, a inelegibilidade superveniente decorrente de alterações fáticas ou jurídicas somente poderia ensejar a propositura deste RCED quando ocorridas até o dia 15.08.2020 (data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos), o que, frise-se, não é a hipótese dos autos” (ID 158264591, p. 14).

Acrescenta que a “violação ao art. 16 da Constituição de 1988, uma vez que o princípio da anualidade/anterioridade eleitoral é inaplicável quando a norma editada fomentar a estabilidade do processo eleitoral” (ID 158264591, p. 10).

Argumenta que “a modificação levada a efeito pela Lei nº 13.877/2019 no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral tem o propósito republicano de conferir segurança jurídica e estabilidade ao resultado do processo eleitoral, o que afasta a incidência do art. 16 da CRFB/88” (ID 158264591, p. 10).

Afirma que a “referida modificação tem nítida natureza processual em sentido estrito (e não em sentido amplo, como supõe o conteúdo jurídico do art. 16 da CRFB/88, nos termos da remansosa jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal – STF), circunstância que autoriza sua incidência imediata nos recursos contra a expedição do diploma ajuizados em momento posterior à sua promulgação – precisamente a hipótese dos autos” (ID 158264591, p. 10).

Afirma ser “evidente que a segunda tese do recurso especial eleitoral (...) infirmou adequadamente os fundamentos do aresto regional, inclusive no que tange à pretensa incidência da Súmula nº 47/TSE, igualmente não lhe sendo aplicável o óbice da Súmula nº 26/TSE” (ID 158264591, p. 18).

Ressalta, “quanto à terceira tese veiculada no recurso especial eleitoral – ofensa ao art. 313, V, alínea a do CPC –,” que “a justificativa apresentada pelo decisum monocrático – ‘não há guarida no ordenamento jurídico a tese do recorrente de que houve a negativa de vigência do art. 313, V, ‘a’, do Código de Processo Civil, no que se refere à suspensão deste processo até o julgamento da causa por outro juízo’ – é verdadeiro juízo de mérito que compete apenas a esse eg. Tribunal



Superior Eleitoral, que ultrapassa o escopo do juízo de admissibilidade a ser realizado na corte regional” (ID 158264591, p. 18).

Defende que, “em se tratando de argumento autônomo, apto a infirmar per se a conclusão do órgão julgador, deveria o eg. TRE/RO ter sobrestado o feito e aguardado o desenrolar da Ação Penal nº 00000053-75.2019.6.22.0007, que ainda tramita no âmbito dessa Justiça Eleitoral e que demonstra, inclusive, elevada probabilidade de desfecho favorável [a ele]” (ID 158264591, p. 19).

Pede “o imediato provimento do recurso especial eleitoral apresentado para que seja julgado improcedente o pedido deduzido no RCED manejado em desfavor [dele]” (ID 158264591, p. 20).

8. O MPE apresentou contrarrazões (ID 158264596).

9. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial nos seguintes termos (ID 158539804, p. 1):

“Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma (RCED). Inelegibilidade superveniente. A alteração promovida pela Lei n. 13.877/2019 nos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral não tem aplicabilidade nos feitos relativos às eleições de 2020, em razão do princípio da anualidade eleitoral (art. 16, Constituição). Acórdão alinhado à jurisprudência do TSE. Súmula n. 30/TSE. Inadmissibilidade do pedido de suspensão do processo por prejudicial externa (art. 313, V, CPC) após o julgamento da causa. Mera faculdade do órgão julgador. Princípio da independência das instâncias. Parecer pelo desprovimento do recurso especial.”

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

10. O presente agravo não pode ter seguimento válido, por ser inviável o recurso especial.

11. O recurso especial não dispõe de condições legais de prosperar validamente, pois a conclusão do acórdão regional não merece reparos.

O acórdão impugnado concluiu ser *“aplicável para as ações relativas ao Pleito de 2020 a redação anterior do art. 262 do Código Eleitoral, sem os parágrafos 1º e 3º introduzidos pela Lei n. 13.877/2019”*. Assentou que (ID 158264549):

“Nesse ponto, o autor sustenta, a inaplicabilidade, ao presente caso, das disposições contidas na Lei n. 13.877/2019, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, uma vez que entrou em vigor apenas no dia 13/12/2019, esbarrando, assim, no óbice constitucional do princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Carta Magna, que preconiza:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993).

Verifica-se, portanto, que para poder ser aplicada validamente, a lei que alterar o processo eleitoral deverá estar vigente um ano antes do pleito que regulamenta. Segundo o renomado doutrinador Rodrigo López Zílio, o ‘(...) desiderato do princípio da anualidade é propiciar aos contentores do processo eleitoral um mínimo de segurança jurídica sobre as regras do jogo. Efetivamente, todos os atores do processo eleitoral – candidatos, partidos políticos, coligações partidárias, promotores de justiça, juízes eleitorais, advogados e eleitores – têm o inenarrável direito de ter pleno conhecimento de qual é a legislação aplicável por ocasião do desenrolar do



prélio eleitoral. Assim, o constituinte presumiu que, ante as circunstâncias específicas que envolvem o embate eleitoral, o prazo de um ano de antecedência do pleito é o mínimo razoável para que as eleições transcorram em aparente normalidade. Por consequência, a Constituição Federal adota a regra de que as alterações materiais procedidas dentro do prazo anual da eleição importam em quebra do princípio da segurança jurídica'. O art. 262 do Código Eleitoral vigora atualmente com a seguinte redação:

'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)'

Percebe-se que o ponto fulcral da insurgência reside na alteração do conceito, até então, sedimentado de fato superveniente, ou do marco temporal, para efeito do manejo de recurso contra expedição de diploma, haja vista que no § 2º supratranscrito, está consignado expressamente que a 'inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos'. Disposição essa que se contrapõe frontalmente ao enunciado da Súmula TSE n. 47, pelo qual se estabeleceu que a 'inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.

Nessa toada, é certo que as regras que tratam de inelegibilidade devem ser regidas pelo princípio da anualidade, posto que se referem a direito material diretamente ligado ao cerne do processo eleitoral, ou seja, à elegibilidade ou a inelegibilidade dos candidatos. Esse foi, por exemplo, o enquadramento jurídico, adotado pelos Tribunais Superiores, quando da publicação da Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, cuja aplicação ocorreu apenas no pleito de 2012, em observância ao Princípio da Anualidade Eleitoral.

Ocorre que, para as Eleições 2020, de acordo com a Emenda Constitucional n. 107/2020, a data do pleito foi alterada para 15/11/2020, tendo em vista a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Desse modo, vê-se caracterizado o óbice constitucional arguido pelo Ministério Público de primeiro grau, uma vez que a alteração legislativa supracitada entrou em vigência há menos de um ano, na medida em que a alteração legislativa do art. 262 do Código Eleitoral, procedida pela Lei n. 13.877/2019, foi inicialmente vetada pelo Presidente da República, sendo o referido veto derrubado apenas em 13/12/2019, portanto, há menos de 1



(um) ano da data do pleito.

No sentido da inaplicabilidade às Eleições 2020 da alteração legislativa procedida pela Lei n. 13.877/2019 do art. 262 do Código Eleitoral, destaco os seguintes arestos: (...)"

12. Essa decisão harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a nova redação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, dada pela Lei n. 13.877/2019, não se aplica aos casos de recurso contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, pela incidência do art. 16 da Constituição da República.

Nesse sentido, por exemplo:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.

(...)

ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS

7. Lei 13.877/2019. Não incidência às Eleições de 2020. Inserção dos §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.

7.1. A Lei 13.877/2019, que inseriu o § 2º no art. 262 do Código Eleitoral – para estabelecer que 'a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos' –, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual 'a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência'.

7.2. A norma que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral foi promulgada somente em 13.12.2019 – portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 –, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.

7.3. Aplica-se na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual 'a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.

(...)" (REspEI n. 0600940-19/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 27.9.2022)

13. Pelo contorno fático delineado pelo acórdão e constante do acórdão recorrido, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações do Tribunal Superior Eleitoral.

A situação dos autos, diferente do que alega o recorrente, amolda-se à definição, firmada na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, de inelegibilidade superveniente infraconstitucional arguível



em recurso contra expedição de diploma.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral:

“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”

14. Quanto à alegação de ofensa à al. a do inc. V do art. 313 do Código de Processo Civil, o recorrente defende a suspensão do trâmite do presente recurso contra expedição de diploma à alegação de dependência do resultado final da Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.007.

Todavia, o argumento ficou prejudicado pelo trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 21.9.2022, com o julgamento do recurso especial interposto, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos.

Confira-se a ementa do acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERTADA. DIREITO NÃO SUSCITADO EM MOMENTO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

SÍNTESE DO CASO

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia manteve a condenação criminal proferida pela prática do crime previsto art. 350 do Código Eleitoral referente ao pleito de deputado federal nas Eleições de 2014.*
- 2. Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso especial, tendo sido opostos embargos de declaração.*
- 3. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, o impetrante foi intimado para convolar o apelo integrativo, tendo apresentado, então, agravo interno.*

FUNDAMENTOS DO VOTO

- 4. Tendo em vista a pretensão infringente dos embargos de declaração, inicialmente opostos em face de decisão monocrática e devidamente intimado para a convolação desse recurso, o recorrente apresentou o respectivo agravo regimental, razão pela qual deve ser examinado o apelo como tal, na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.*
- 5. Para os fatos ocorridos a partir de maio de 2010, a prescrição até o recebimento da denúncia é regulada pela pena em abstrato, e não pela pena em concreto, ou fixada na sentença (Lei 12.234/2010).*
- 6. Este Tribunal Superior já decidiu que o reconhecimento do vício de ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo esbarra na preclusão, sendo a sua decorrente nulidade meramente relativa. Portanto, deve ser alegada até a prolação da sentença, na primeira manifestação da defesa (AgR-REspe 40-95, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015).*
- 7. Sobrevindo sentença penal condenatória, o não oferecimento ao réu do sursis processual está precluso, não tendo o Tribunal Regional violado a legislação federal, mas, ao contrário,*



dado cumprimento ao disposto no art. 571 do CPP e decidido em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do STF (HC 77.962, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.3.1999).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (AgR-REspEI n. 53-75/RO, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 16.9.2022)

15. Nos termos da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”,* óbice *“igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal”* (AgR-REspEI n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) e determino a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/RO, devendo o Tribunal regional ser comunicado desta decisão.**

Publique-se e intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

